



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011403/2004-68
Recurso n° 166.114 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.750 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CYRO ALVES BAPTISTA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário ou de dispensa ou redução de penalidades. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/07) de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, decorrentes das seguintes alteração promovidas pela autoridade fiscal nas Declaração de Ajuste Anual: 1) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 29.050,50 para R\$ 34.040,50 e despesas médicas de R\$ 10.142,81 para R\$ 637,07 no ano-calendário 1999; 2) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 36.648,24 para R\$ 41.648,24 e despesas médicas de R\$ 17.941,56 para R\$ 704,72 no ano-calendário 2000.

Na impugnação foi argumentado que as declarações eram feitas por um contador que não foi localizado em Minas Gerais, o qual está de posse de toda a documentação, e que o contribuinte está desempregado e em tratamento médico, o que o impossibilita de pagar o crédito tributário.

O lançamento foi mantido integralmente na primeira instância sob a fundamentação de que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário ou de dispensa ou redução de penalidades.

Ciente da decisão de primeira instância em 24-01-2008 (fls. 32), o requerente apresentou recurso voluntário em 20-02-2008 (fls. 33), por meio do qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, que em síntese são os seguintes:

1. suas declarações de imposto de renda eram feitas por um contador de nome Evandro, juntamente com Antonio Berquo Guimarães, CRC 52228, e que não sabe o motivo pelo qual o profissional alterou dados de sua declaração;
2. devido a esse fato está com grandes problemas com a Receita Federal;
3. não consegue localizar o contador, o qual está com todos os documentos de que precisa para fazer prova nesse processo;
4. recebeu da faculdade onde cursava, cópia de recibos;
5. requer nova apreciação de sua declaração e isenção (*sic*) dos encargos apurados (juros, multa e correção da dívida); e
6. sofre de hipertensão e não tem recursos financeiros para quitar a dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve omissão de rendimentos tributáveis e glosa de despesas médicas.

Tanto a cobrança de tributo quanto o julgamento administrativo estão vinculados à lei, agindo bem o julgador de primeira instância ao não vislumbrar na peça impugnatória qualquer pedido amparado em lei, concluindo acertadamente pela manutenção da autuação sob o fundamento de que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário ou de dispensa ou redução de penalidades.

Não há previsão legal para afastar a exação, nem do imposto nem dos acréscimos legais com base nas alegações do recorrente de que as provas a seu favor estão com um contador, que sofre de hipertensão ou que não possui condições financeiras para quitar a dívida.

Na peça recursal reitera os argumentos de primeira grau e acrescenta cópia de títulos em nome de Uma – União de negócios e administração Ltda, alegando ser prova de pagamento à Faculdade que cursava.

Esses documentos são irrelevantes para esse julgamento, pois não houve qualquer glosa nas despesas com instrução. Não há litígio sobre esse ponto.

Como não trouxe qualquer documento novo ligado ao litígio (omissão de rendimentos e despesas médicas), não merece reparo o acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso